



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.366 - MG (2017/0162763-7)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : RONALDO FRANCISCO LAGE**  
**ADVOGADO : JOSE RENATO DE MORAIS COSTA - MG075001N**  
**AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655**

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL SOBRE A VANTAGEM PESSOAL. REAJUSTE DE 10%. POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. LEI ESTADUAL N. 10.470/91. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. ARTS. 489 DO CPC/2015. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I - Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de substrato para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da percepção do reajuste concedido pelo Decreto Estadual n. 36.829/95 sobre a parcela denominada vantagem pessoal, instituída pela Lei Estadual n. 10.470/91 e demais consectários legais, o tema foi dirimido no âmbito local de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

II - Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

III - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.366 - MG (2017/0162763-7)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação que objetiva reajuste salarial sobre a vantagem pessoal, com valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins meramente fiscais. Na sentença julgou-se extinta a ação, pela prescrição. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REAJUSTE SALARIAL SOBRE A VANTAGEM PESSOAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - REAJUSTE DE 10% - POSTERIOR REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MARCO TEMPORAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA - MANUTENÇÃO.

- A reestruturação da carreira no âmbito da Administração Pública Estadual, determinada pela Lei Estadual n.º 15.784/2005, com a alteração dos padrões de vencimento dos servidores, fixou o termo final de incidência do reajuste de 10% (dez por cento) previsto no Decreto Estadual n. 36.829/95.

- Fixado o limite temporal para a concessão da diferença relativa ao reajuste de 10%, a partir da efetiva reestruturação do cargo, e ultrapassado o prazo quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32 até a propositura da ação, merece ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão autoral.

- Recurso não provido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* do CF. A parte recorrente alega violação ao art. 489, §1º, inciso VI do CPC, vez que a decisão recorrida deixou de seguir a jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sustenta que o reajuste de 10% (dez por cento) concedido pelo Decreto Estadual nº 36.829/95 deve incidir sobre a "vantagem pessoal", como entendido reiteradamente naquele Tribunal.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

196-199). Após, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 205-206).

Em decisão monocrática, o recurso especial foi parcialmente conhecido, para nesta parte, negar-lhe provimento, por não ter sido verificada vulneração ao artigo 489, §1º, inciso IV do CPC/2015, tendo o acórdão se manifestado a todas as questões a que lhe foram submetidas.

Sustentou o *decisum* que o Tribunal *a quo*, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, sendo inviável a análise em sede de recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 280/STF.

Interposto agravo regimental, alega a parte agravante que não se trata de rediscussão de mérito, visto que não pretende análise do Decreto Estadual que instituiu o reajuste de 10% sobre a vantagem pessoal (fl. 224).

Assevera ainda que o Tribunal de origem não fundamentou a decisão nos moldes do artigo 489, §1º, inciso VI, do CPC, conforme trecho na petição de agravo (fl. 224):

O artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, determina quais são os elementos essenciais de toda sentença (decisão), e assim sendo no seu §1º determina quando será considerada fundamentada a decisão, e entre seus incisos, no inciso VI determina que a decisão que deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento não será considerada fundamentada, CASO DOS AUTOS, uma vez que o Tribunal *a quo*, não decidiu dentro da jurisprudência invocada pela parte e unânime perante aquele Tribunal, e assim o fez sem no mínimo mostrar a distinção ou superação como determinado pelo Código de Processo Civil.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação em que requer o desprovimento do agravo.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.366 - MG (2017/0162763-7)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O agravo interno não merece provimento.

Embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de subtrato para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da percepção do reajuste concedido pelo Decreto Estadual n. 36.829/95 sobre a parcela denominada vantagem pessoal, instituída pela Lei Estadual n. 10.470/91 e demais consectários legais, o tema foi dirimido no âmbito local de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. O acórdão recorrido julgou a controvérsia com base em legislação local - Decreto Estadual n. 40.156/06 - o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O dissídio não foi demonstrado nos moldes exigidos no art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, os interessados não comprovaram a similitude fática entre a hipótese contida no aresto hostilizado e aquela tratada nos julgados apontados como paradigmas, nem realizaram o cotejo analítico entre os acórdãos trazidos a confronto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.514.050/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE FONTES ALTERNATIVAS DE ÁGUA. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. 1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia relativa à possibilidade de captação de águas subterrâneas com base em interpretação de dispositivos da legislação local (notadamente a Lei Estadual nº 3.239/99, o Decreto Estadual nº 40.156/06 e a Portaria SERLA nº 555/07). Portanto, incidente no caso, por analogia, a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.377.644/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014.)

De outro modo, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0162763-7

**AgInt no**  
**REsp 1.683.366 /**  
**MG**

Números Origem: 0423395902013 04233959020138130024 10024130423395001 10024130423395002  
10024130423395003 423395902013

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RONALDO FRANCISCO LAGE  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE MORAIS COSTA - MG075001N  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : RONALDO FRANCISCO LAGE  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE MORAIS COSTA - MG075001N  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO E OUTRO(S) - MG054655

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.